



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720411/2021-10
ACÓRDÃO	1301-007.787 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Petição apresentada após o termo final do prazo não caracteriza Impugnação e não instaura a fase litigiosa do processo administrativo. Ausência de suspensão dos prazos pela Receita Federal do Brasil no período mencionado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. DISSUMULAÇÃO DO ATO SOCIETÁRIO. CABIMENTO.

A cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, inexistindo razão para deixar de se aplicar a regra prevista no artigo 132 do Código Tributário Nacional. Aplicabilidade do dispositivo quando há evidente dissimulação da cisão parcial, ainda que inexistente o ato societário específico em sua forma regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto por Stillus Promoção de Vendas Eireli, tão somente quanto à suposta tempestividade de sua Impugnação, e (ii) no mérito, em lhe negar provimento. Ainda, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto por Liv Intimate Comércio, Exportação e Importação Eireli. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o

art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI (fls. 1.330/1.355) e LIV INTIMATE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI (fls. 1.313/1.325) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que não conheceu a Impugnação apresentada pela STILLUS e julgou improcedente a Impugnação dos demais responsáveis tributários, mantendo o crédito tributário.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 519/618) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2017 a 2019, em função da suposta dedução indevida de despesas baseadas em documentos inidôneos e da utilização de créditos indevidos no regime da não-cumulatividade. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Houve a atribuição de responsabilidade tributária à pessoa jurídica LIV INTIMATE (art. 132 do CTN e art. 5º do Decreto-lei nº 1.598/1977) e à pessoa física HERBERT CARRARA (art. 135 do CTN).
3. Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do Relatório presente no acórdão recorrido:

2 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

2.1. Sobre o Contribuinte

Nos anos-calendário de 2017 a 2019, a empresa STILLUS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, CNPJ 05.849.695/0001-02, que na época dos fatos fiscalizados tinha o nome empresarial de ART STILLUS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI (ART STILLUS) exercia como atividade principal o "Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho" (CNAE 4642-7/02) e como atividade secundária a fabricação de roupas íntimas (CNAE 1411-

8/02). A matriz da empresa se situa em São Paulo/SP e a empresa não possui filiais.

Desde o exercício 2009 até o exercício 2019 a empresa apura IRPJ pelo Lucro Real, sendo que a forma de apuração dos anos-calendário 2017 a 2019 foi o Lucro Real Trimestral.

2.2 Das Despesas com serviços

O principal fornecedor do sujeito passivo é a empresa WFS Facção, CNPJ 22.190.799/0001-69, a qual emitiu Notas Fiscais Eletrônicas de industrialização efetuada para outra empresa (CFOP 5.124) em favor da ART STILLUS nos anos de 2017, 2018 e 2019 nos montantes respectivamente de R\$ 22.335.970,15, R\$ 15.702.062,65 e R\$ 16.218.900,50, conforme TVCIF.

Em análise aos lançamentos contábeis da ART STILLUS na ECD, a fiscalização identificou que essas despesas foram apropriadas da seguinte forma:

- em 2017 na conta 5.1.1.01.0034 (SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE TERCEIRS)
- em 2018 na conta 5.7.03.015.25021 (SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE TERCEIRS).
- em 2019 na conta 5.1.03.001.3038 (INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS).

No registro J051 da ECF do ano-calendário 2017, a conta 5.1.1.01.0034 foi associada à conta 3.01.01.07.01.04 (OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) do plano de contas referencial. Já no ano 2018, a conta 5.7.03.015.25021 foi mapeada para a conta referencial 3.01.01.09.01.99 (OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS). Por fim, no ano 2019, a conta 5.1.03.001.3038 foi associada à conta 3.01.01.03.01.01 (CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS).

2.3. Da inexistência de fato da empresa WFS Facção

A empresa WFS Facção Eireli, CNPJ 22.190.799/0001-69, foi constituída em 06/04/2015 na forma de uma empresa individual de responsabilidade ilimitada pelo sr. Waldyr Francisco da Silva, CPF xxx.xxx.xxx-xx, tendo com sede a Rua Jucelino Kubitschek de Oliveira, 690, sobreloja, Centro, Juquitiba/SP. O CNAE informado da empresa é a Facção de roupas íntimas (1411-8-02). O capital social informado é de R\$ 80.000,00.

2.3.1. Das NFe emitidas e recebidas pela empresa

A fiscalização analisou as Notas Fiscais eletrônicas envolvendo a empresa, e constatou que, desde a sua constituição até o final de 2019, todas as NF-e emitidas pela empresa tinham como destinatário a empresa ART STILLUS.

A fiscalização também constatou que as únicas NF-e cujo participante era WFS Facção foram as NF-e de remessa para industrialização emitidas pela ART STILLUS. E asseverou:

- Todas as operações da WFS Facção giram em torno de somente 1 único cliente: a ART STILLUS;
- A empresa WFS Facção **nunca adquiriu qualquer equipamento** (como máquinas de costura, moldes, mesas, cadeiras, veículos/caminhões, etc.) ou qualquer outro tipo de insumo (como tesouras, linhas, agulhas, tecidos, caixas, embalagens, etc) a ser empregado em seus processos fabris. (negrito)
- O faturamento total da empresa WFS Facção entre 2016 e 2019 (isto é, excluindo o ano de início das operações) é de R\$ 68, 4 milhões, dando uma média de R\$ 17,1 milhões por ano.

2.3.2. Da ausência de movimentação financeira

A empresa emitiu uma média de R\$ 17 milhões por ano de notas fiscais de prestação de serviço (CFOP 5.124).

No entanto, em consulta à e-financeira percebe-se que não houve **nenhuma movimentação financeira** atrelada ao CNPJ da WFS Facção desde sua criação (vide documento "Telas e Extratos - e-Financeira - WFS Facção").

2.3.3. Do não cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias

A fiscalização constatou que não houve a apresentação da ECD no SPED para nenhum ano desde o início de funcionamento da empresa.

Já em relação à ECF, a WFS Facção apresentou somente a ECF do ano-calendário 2017 (vide documento "Telas e Extratos - Relação de ECF - WFS Facção"), mas foram declaradas como receita bruta somente R\$ 1.114.936,56 (em contraposição aos R\$ 22.335.970,15 de NF-e emitidas nesse ano). Para os anos-calendário 2018 e 2019 o contribuinte não transmitiu os arquivos para o ambiente SPED.

2.3.4. Da ausência de empregados

A fiscalização constatou que a empresa não declarou nenhum empregado, seja na GFIP ou no e-Social (a única GFIP entregue foi a da competência 04/2015, ainda assim sem nenhum empregado). Também não efetuou nenhuma retenção de Imposto de Renda sobre os salários de supostos empregados ou sobre pró-labores dos sócios.

2.3.5. Da inexistência física da empresa

Devido a todos os indícios acima citados, em cumprimento ao TDPF nº 08.1.11.00-202000021-4, foi realizada uma diligência fiscal na Rua Sete de Setembro, 15, Centro, Juquitiba/SP.

No curso da diligência foram colhidos depoimentos (vide TVCIF) do dono do imóvel; do responsável pelo salão de beleza que atualmente ocupa a sobreloja

desde abril de 2019; do responsável pelo salão de beleza que ocupou o imóvel entre 2017 e 2018; do responsável pelo escritório de contabilidade que ocupa uma loja no andar térreo do mesmo endereço; do ourives que ocupa a outra loja no andar térreo. Nesses depoimentos ficou explícito que a WFS Facção nunca funcionou no local.

2.3.6. Da incapacidade financeira do empresário individual responsável pela WFS Facção

Conforme já mencionado no item 2.3.1, a WFS Facção é uma empresa individual cujo responsável é o sr. Waldyr Francisco da Silva, CPF xxx.xxx.xxx-xx. O faturamento anual médio superou R\$ 15 milhões nos últimos três anos.

A fiscalização informou que a DIRPF ex. 2020 (ano-calendário 2019) utilizada para atualizar o endereço foi entregue em 30/06/2020 (fora do prazo) e não continha nenhuma menção a rendimentos auferidos em 2019, não mencionou as cotas da empresa WFS Facção na ficha de BENS e DIREITOS e indicou como ocupação principal do sr. Waldyr a profissão de "Vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô" (vide documento "Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Dirpf - ex 2020 - Waldyr").

Antes da DIRPF 2020, a última Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda entregue pelo suposto empresário individual responsável pela WFS Facção foi no exercício 2009, ocasião em que declarou ter recebido rendimentos de trabalho não assalariado de R\$ 10.400,00 no ano. Não foram declarados bens ou direitos. Nos 10 anos seguintes não houve a entrega da DIRPF.

Em relação às movimentações financeiras realizadas pelos sr. Waldyr no período fiscalizado, no ano de 2017 a fiscalização identificou na e-Financeira que foram realizados créditos em uma conta poupança do Banco Bradesco de sua titularidade no montante de R\$ 7.196,94. Já no ano de 2018, ele teve créditos na mesma conta poupança de R\$ 21.203,00. Em 2019 não houve registros de créditos em movimentações financeiras.

A fiscalização constatou que o sr. Waldyr pediu e recebeu o auxílio emergencial do Governo Federal de R\$ 600,00 (vide documento "Telas e Extratos - Consulta ao Auxílio Emergencial - Waldyr").

2.3.7. Da baixa retroativa e da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos

Por todo o exposto nos itens 2.3.1 a 2.3.6, a fiscalização concluiu que a empresa WFS FACÇÃO EIRELI, CNPJ 22.190.799/0001-69, nunca existiu, sendo uma mera empresa de fachada criada para emitir Notas Fiscais a serem utilizadas como despesas pela empresa ART STILLUS.

Diante disso foi formulado uma representação fiscal (vide documento "Representação Fiscal - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ") para baixa retroativa desde a constituição do CNPJ com base no artigo 29, II, alínea "b" e alínea "e", item 1, da Instrução Normativa RFB n° 1863/2018.

Como efeito, as NF-e de "Industrialização efetuada para outra empresa" emitidas pela WFS Facção foram ser consideradas inidôneas e, portanto, foram ser glosadas dos custos e despesas utilizados pela Art Stillus, conforme previsto no art. 48 da mesma Instrução Normativa.

2.4. Do atendimento às intimações pelo sujeito passivo

O sujeito passivo foi intimado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal em 26/07/2019 solicitando, dentre outros:

"b) Para cada nota fiscal eletrônica relacionada no Anexo I, comprovar o efetivo pagamento pelos serviços prestados, indicando a modalidade do pagamento (duplicata, cheque, depósito em conta, TED/DOC, etc) e apresentar a cópia do respectivo comprovante de pagamento;

c) Comprovante da saída da mercadoria para industrialização (como cópias dos boletos de pesagem; comprovante do recebimento da mercadoria remetida pela WFS FACÇÃO EIRELI; etc,) e do efetivo retorno da mercadoria industrializada (como boleto de pesagem; relatório de controle de qualidade da mercadoria; etc.) para as NF-e listadas no Anexo II [o Anexo II é uma listagem das NFe com CFOP 5.901 e 5.902 envolvendo a WFS Facção e a Art Stillus];"

Como o sujeito passivo não apresentou a comprovação dos pagamentos dos serviços contratados, foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal nº 04/2019 solicitando os extratos bancários comprovando o efetivo pagamento das duplicatas emitidas nos anos de 2017 a 2019 em favor da WFS Facção. Após a aceitação do pedido de prorrogação de prazo e a suspensão dos prazos decorrentes da Portaria RFB nº 543/2020, o contribuinte foi reintimado a apresentar os comprovantes do efetivo pagamento das duplicatas através do Termo de Intimação Fiscal nº 05/2019. No entanto, embora as ciências dos Termos de Intimação Fiscal tenham sido realizadas através da abertura da mensagem, o sujeito passivo simplesmente ignorou as solicitações feitas pela autoridade fiscal.

Portanto, assevera a fiscalização, o sujeito passivo não apresentou nenhuma documentação de acordo com o que lhe foi requisitado.

Isto posto, foi glosado as despesas (Lucro Real) com serviços apropriadas e conseqüentemente lavrado o Auto de Infração para lançar os valores indevidamente subtraídos.

A fiscalização procedeu com a compensação de prejuízos acumulados de períodos anteriores limitado a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do art. 580 do RIR/2018 (art. 510 do RIR/99).

3 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A fiscalização entendeu que o comportamento do contribuinte de utilizar uma empresa de fachada para emissão de notas fiscais frias se subsume ao conceito de fraude fiscal prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, aplicou a multa de ofício qualificada no valor de 150% dos valores sonegados nos termos do inciso I e §1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

4.DO SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA

4.1 Da responsabilização do sócio administrador Herbert Carrara como responsável solidário

Por ser sócio administrador da ART STILLUS desde sua constituição e, na época dos fatos, o único sócio da empresa, o sr. Herbert Carrara, CPF xxx.xxx.xxx-xx, deve ser responsabilizado com fundamento no inciso III do art. 135 acima reproduzido, devido à utilização de notas inidôneas da empresa WFS Fação.

4.2 Da tentativa de transferência da empresa para um laranja

Conforme alteração contratual datada de 28/12/2020 (protocolada na JUCESP em 16/12/2020), o sócio Herbert Carrara vendeu a totalidade das suas quotas da empresa para o sr. Pedro Paulo Silva, CPF xxx.xxx.xxx-xx, alterando o endereço da empresa da Rua Dulce, 519 para a Rua Doutor Ricardo Gonçalves, 83. Na ocasião também foi alterada a razão social ART STILLUS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI para STILLUS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI.

Para elucidar a veracidade dessa operação, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 06/2021, com ciência por abertura da mensagem em 09/02/2021, solicitando o demonstrativo dos recursos dispendidos pelo sr. Pedro Paulo Silva para aquisição da empresa e seus respectivos comprovantes.

Diante do silêncio do sujeito passivo, o Termo de Intimação Fiscal nº 08/2021 foi enviado reiterando o pedido, sendo que finalmente o sujeito passivo acostou o documento "Contrato -Outros - contrato de compra e venda" contendo somente um suposto contrato de compra e venda da ART STILLUS firmado entre o sr. Herbert Carrara e o sr. Pedro Paulo Silva no valor de R\$ 400 mil. No entanto, o que foi solicitado na Intimação era o demonstrativo e o comprovante de pagamento do valor de R\$ 400.000,0 entre os envolvidos, o que não foi apresentado. Ademais, a fiscalização constatou que o suposto contrato apresentado, que envolve valores de R\$ 400 mil, sequer teve qualquer autenticação de firma e não há qualquer elemento que permita constatar a autenticidade do documento.

Em análise às informações disponíveis sobre o sr. Pedro Paulo Silva, a fiscalização constatou que não há nenhuma DIRPF entregue pelo contribuinte (vide documento "Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Dirpf - Pedro Paulo Silva - Inexistência"). Também não há registro de nenhuma DIRF tendo o sr. Pedro como (vide documento "Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Pessoa Física - Dirf-pf - Pedro Paulo Silva - Inexistência").

Em consulta ao Portal CNIS, a fiscalização constatou que o último vínculo empregatício do sr. Pedro Paulo foi em 2015, quando trabalhou como contínuo da empresa Maria da Conceição F. S. Lima, quando recebeu um salário de R\$ 788,00.

Por fim, quanto a e-Financeira relacionadas ao sr. Pedro Paulo desde 2015 foi encontrada movimentações financeiras em um conta poupança no ano de 2020 e ainda assim com movimentações na ordem de R\$ 300,00.

Vale mencionar que o sr. Pedro Paulo foi beneficiário do auxílio emergencial da covid19 (cujo requisito é ter renda familiar mensal total de até R\$ 3.135,00 e não ter recebido valores no ano de 2018 acima de R\$ 28.559,70).

Portanto, diante da falta de vontade da empresa em esclarecer a situação (ou impossibilidade de explicar o inexplicável) e diante dos indícios de incapacidade financeira do adquirente da empresa, a fiscalização concluiu que a transmissão societária realizada no curso do procedimento fiscal é fraudulenta e uma tentativa ineficaz de ocultar o sr. Herbert Carrara da responsabilização sobre seus atos.

4.3. Da sucessão da empresa ART STILLUS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI pela empresa LIV INTIMATE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI

A empresa LIV INTIMATE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI, CNPJ 16.640.125/0001-16, tem como domicílio fiscal a Rua Dulce, 515 (a ART STILLUS, que está situada na Rua Dulce, 519).

Primeiramente a fiscalização esclarece que, segundo o 9º Registro de Imóveis, o endereço RUA DULCE, 515 não existe (vide documento "Documentos de Propriedade - Não existe Matrícula Imóvel Rua Dulce 515"). Porém verificando a escritura de matrícula 55.855 -Averbação 11 (vide documento "Documentos de Propriedade - Matrícula Imóvel Rua Dulce 519"), podemos perceber que se trata da mesma edificação constante como situada na RUA DULCE, 509-519, de propriedade de HERBERT CARRARA.

A fiscalização aduz que o escritório contábil responsável pela ART STILLUS era a Affinity Contábil e o escritório contábil atual da LIV INTIMATE é a mesma Affinity Contábil.

Em relação às operações da LIV INTIMATE, embora tenha sido criada em 26/06/2012, suas vendas só ganharam relevância a partir do 3º trimestre/2019, isto é, poucos meses após a extensão do procedimento fiscal sobre a ART STILLUS incluindo os anos-calendário 2018 e 2019.

A fiscalização assevera que as operações de venda da ART STILLUS começaram a cair em 2019 e despencaram em 2020.

Além disso, a fiscalização analisando os clientes das empresas nos anos-calendário 2019 e 2020, observou a "migração" dos clientes de uma para o outra empresa.

A fiscalização ainda menciona que o empresário individual administrador da LIV INTIMATE é o sr. GREGORY BARRETO VANONI, CPF 024.958.590-11, 22 anos, que

é filho da Maria de Fatima Barreto Vanoni e irmão do sr. Herbert Carrara. Recentemente o sr. Gregory, estudante de direito na Universidade Mackenzie, terminou seu estágio no escritório Souza Ramalho & Bocucci e postou um anúncio de emprego no LinkedIn.

Por fim, a fiscalização pontua que o sr. Herbert Carrara continua controlando a empresa LIV INTIMATE por meio de uma procuração que lhe assegura amplos e irrestritos poderes sobre a empresa (vide documento "Procuração - LIV INTIMATE em favor HERBERT CARRARA").

O sr. Herbert Carrara consta como procurador das seguintes contas-bancárias da LIV INTIMATE, conforme informação extraída da e-Financeira:

BANCO DO BRASIL - conta 3333.000000056049

BB GESTAO DE RECURSOS - conta 20193031563231096

BANCO BRADESCO S.A. - conta 00113.101.00161772

BANCO DAYCOVAL S.A. - conta 0001.0006058851

BANCO DAYCOVAL S.A. - 0001.0007360772

Portanto, podemos perceber que, na prática, houve uma cisão da ART STILLUS, sendo que diversos ativos (clientes, estabelecimento físico e até know how da administração) foram vertidos em favor da LIV INTIMATE, enquanto que o que restou (possivelmente as dívidas) permaneceu no antigo CNPJ (lembrando que não sobrou sequer a razão social, que foi alterada para STILLUS PROMOCOES DE VENDAS).

Desta forma, a empresa LIV INTIMATE deve ser responsabilizada pelos tributos devidos pela empresa ART STILLUS, conforme disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, pois esta não só incorporou parte daquela como continuou com suas operações comerciais.

4. Inconformados, LIV INTIMATE, STILLUS e HERBERT CARRARA apresentaram Impugnação, em petição única (fls. 1.019/1.056). Porém, a DRJ, por unanimidade *(i)* não conheceu a defesa apresentada pela STILLUS, por suposta intempestividade e *(ii)* no caso dos demais sujeitos passivos, julgou improcedente a Impugnação. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

TDPF CIÊNCIA.

A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da efetiva prestação do serviço, que no caso a prestadora nem existe. Por isso, nem o desembolso foi provado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

RESPONSABILIDADE DO ART. 135 DO CTN

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE DO ART. 132 DO CTN

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em face do referido acórdão, a LIV INTIMATE interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.313/1.325), alegando em síntese o seguinte: não haveria “prova fidedigna e robusta” para demonstrar a sucessão empresarial; a alegação de que a pessoa jurídica tinha como proprietário o Sr. Gregory, irmão do Sr. Herbert, e de que este teria procuração para atuar como administrador não seria motivo para responsabilização pelo art. 132 do CTN; nenhum ato de cisão teria sido comprovado, não estando cumpridos os requisitos para aplicação desse dispositivo legal; a responsabilidade só poderia ser atribuída mediante expressa previsão legal; consultando os atos societários da LIV INTIMATE, verifica-se que “nenhum ato comprova ter havido alteração ou modificação contratual que denote uma cisão parcial ou total”; não houve fracionamento de empresas “eis que a recorrente, Liv, sempre manteve como seu sócio o Sr. Gregory ao passo que a Art Stillus teve sempre a frente de seu negócio o Sr. Herbert”; igualmente, o agente fiscal “nunca

comprovou ter a recorrente transmitido parcelas de seu patrimônio para a empresa Stillus”, sendo que “também não houve qualquer migração de sócios ou acionistas para uma ou outra empresa” e “não houve qualquer extinção de empresas”.

6. A STILLUS também interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.330/1.355), alegando fundamentalmente: em sede preliminar, a tempestividade da Impugnação, pois o prazo que constava na tela de “Comunicados/Intimações” tinha como encerramento o dia 11/06/2021, tendo sido atribuído prazo de 50 (cinquenta) dias, “certamente devido às prorrogações em razão do período de pandemia”; o lançamento seria nulo, em função da ausência do Termo de Prorrogação Fiscal no procedimento fiscalizatório; seria necessária a “abertura de diligência fiscal” para “colher documentos que comprovem que mais de 90% dos valores lançados nas contas contábeis decorrentes de custos e despesas não foram considerados para efeito de abatimento dos custos sobre o valor total que foi objeto da autuação”; e não haveria justa causa para a qualificação da multa de ofício.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. A Recorrente LIV INTIMATE foi intimada a respeito do acórdão da DRJ em 24/11/2021 (fls. 1.307) e protocolou seu Recurso Voluntário em 20/12/2021, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. A Recorrente STILLUS foi intimada na mesma data, em 24/11/2021, protocolando seu Recurso Voluntário tempestivamente em 23/12/2021 (fls. 1.326), por procurador habilitado. Porém, como relatado, a DRJ não conheceu a Impugnação apresentada por esta Recorrente, em função de suposta intempestividade, o que foi controvertido nas razões recursais apresentadas. Deste modo, a extensão em que será conhecido este recurso dependerá da efetiva correção ou não da conclusão adotada pela DRJ, que passo a examinar a seguir.

I. Preliminar de tempestividade da Impugnação da STILLUS

10. Ao entender intempestivo o Recurso Voluntário da STILLUS, a DRJ manifestou-se da seguinte forma:

Os autos de infração destes autos tiveram ciência pelo sujeito passivo "STILLUS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI" em 20/04/2021 e, tiveram ciência pelos responsáveis solidários "LIV INTIMATE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI" e "HERBERT CARRARA" se deu respectivamente em 27/04/2021 e 03/05/2021.

Em 27/05/2021 foi apresentada uma impugnação conjunta dos três responsáveis. Desta forma, embora o prazo de 30 dias tenha precluído para o sujeito passivo principal (STILLUS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI), a impugnação é tempestiva para os solidários, conforme previsto na Instrução Normativa RFB Nº 1862, de 27 de dezembro de 2018: [...]

Dessa forma, a impugnação da STILLUS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI não pode ser conhecida, por intempestividade. Assim, este contribuinte é declarado revel nos termos do ADN SRF nº 15, de 12 de dezembro de 1996.

Portanto, a impugnação é tempestiva para LIV INTIMATE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI" e "HERBERT CARRARA.

11. A Recorrente STILLUS alegou, preliminarmente, que o acórdão da DRJ teria se equivocado ao não conhecer da sua Impugnação. Para isso, defendeu que “ao consultar a tela de Comunicados/Intimações (doc. 01), verifica-se que a ciência do Auto de Infração e documentos se deu em 22/04/21 (item Ciência do Destinatário) e o prazo para apresentação de defesa encerrava-se no dia 11/06/2021.” Assim, o prazo seria de 50 (cinquenta) dias, “certamente devido às prorrogações em razão do período da pandemia”.

12. Inicialmente, consultando os autos, verifico que o Auto de Infração foi encaminhado para a Caixa Postal da STILLUS em 20/04/2021 (fls. 670), tendo sido efetivada a ciência em 22/04/2021 (fls. 670). Tendo em vista que o dia 22/05/2021 foi sábado, o termo final para a apresentação de Impugnação se deu em 24/05/2021, sendo que a Recorrente reconhece a realização de protocolo tão somente em 27/05/2021.

13. De acordo com a Recorrente, o prazo seria de 50 (cinquenta) dias, por conta de suposta prorrogação de prazo na Receita Federal em função da pandemia decorrente da Covid-19. Porém, não indicou a Portaria ou o ato administrativo semelhante que realizou tal suspensão. Com efeito, a primeira suspensão dos prazos por conta da pandemia se deu pela Portaria RFB nº 543/2020, de 20 de março de 2020, cujo art. 6º suspendeu os prazos para a prática de atos processuais até o dia 20/05/2020. Em seguida, a data final da suspensão foi alterada por outras Portarias, tendo a última delas estabelecido o termo final da suspensão em 31/08/2020 (Portaria RFB nº 4.105/2020).

14. Ou seja, quando a Recorrente foi intimada não havia suspensão do prazo para a apresentação de Impugnação, que é de 30 (trinta) dias nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

15. Além disso, a Recorrente não comprovou que o sistema teria indicado prazo diverso, vez que não trouxe qualquer documento a respeito, como *print* da tela do e-CAC indicando referido prazo. Fez referência a um suposto “Doc. 01”, que não está relacionado e identificado nos documentos comprobatórios que acompanharam o recurso (fls. 1.356/1.659).

16. Diante do exposto, entendo que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte STILLUS deve ser conhecido tão somente no que diz respeito à suposta tempestividade da sua Impugnação e, neste ponto, desprovido.

II. Mérito do Recurso Voluntário da LIV INTIMATE

17. A Recorrente LIV INTIMATE sustentou, em síntese, que não houve qualquer ato societário de *cisão*, pressuposto para a aplicação da responsabilidade tributária prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional. Ainda, alegou que o fato de a LIV INTIMATE ter como sócio administrador irmão do Sr. Herbert – este último sócio administrador da STILLUS e responsabilizado nestes autos – e deste ter procuração para atuar em nome daquela pessoa jurídica seria irrelevante para caracterizar a responsabilização com fundamento no art. 132 do CTN.

18. De acordo com o art. 132 do CTN, a pessoa jurídica “que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.” Enquanto o *caput* do dispositivo legal faz referência às modificações societárias, o parágrafo único estende a sua aplicação para os casos em que há *extinção* da pessoa jurídica, “quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

19. Inicialmente, é importante ressaltar que a jurisprudência deste Carf é firme no sentido de que a *cisão parcial* está abrangida na hipótese do art. 132 do CTN:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL. A cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão nos termos do art. 132 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Em consonância com o entendimento do STJ, embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. Ademais o art. 5º do DL. 1598/1977 também aponta expressamente no mesmo sentido. (Acórdão nº 9101-006.544, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 06/04/2023)

CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CABIMENTO. A cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, inexistindo razão para deixar de se aplicar a regra prevista no artigo 132 do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 9202-010.685, Rel. Cons. João Victor Ribeiro Aldinucci, Sessão de 26/04/2023)

20. Tal posição também é a adotada pelo E. STJ, conforme precedentes de ambas as Turmas de Direito Público:

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, entende-se que, "embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é

modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão". (AgInt no REsp n. 1.834.255/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

IV - Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedentes: AgInt no REsp 1.625.391/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017. (REsp n. 1.795.188/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

21. Embora não tenha ocorrido o ato societário específico de cisão parcial, a Fiscalização constatou elementos suficientes para concluir que esta operação foi *dissimulada* pela Recorrente. Como constatado, a LIV INTIMATE possui o mesmo domicílio da STILLUS (fls. 660). A LIV INTIMATE passou a faturar valores que antes do início do procedimento fiscal vinham sendo recebidos pela STILLUS: embora o faturamento das duas pessoas jurídicas tenha permanecido o mesmo, a partir da fiscalização (3º trimestre/2019) a participação da LIV INTIMATE cresceu substancialmente, tendo a Auditoria Fiscal constatado uma "migração" dos clientes (fls. 661) para esta pessoa jurídica. Além disso, o administrador da LIV INTIMATE é irmão de HERBERT CARRARA, administrador da STILLUS e responsabilizado nestes autos. Porém, este último é o gestor de fato da LIV INTIMATE, vez que seu irmão era estudante de Direito e estagiário, tendo o Sr. HERBERT CARRARA procuração geral para atuar em nome da pessoa jurídica de forma ampla e irrestrita, constando inclusive como procurador de diversas contas bancárias (fls. 662).

22. Ou seja, houve de fato uma transferência patrimonial dissimulada da STILLUS para a LIV INTIMATE, sendo que esta passou a atuar e faturar os valores antes recebidos pela primeira logo após o início do procedimento de fiscalização. Diante disso, entendo que deve ser mantida a responsabilidade tributária atribuída à LIV INTIMATE nestes autos.

III. Dispositivo

23. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto por STILLUS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, tão somente quanto à suposta tempestividade de sua Impugnação, e lhe nego provimento. Ainda, conheço do Recurso Voluntário interposto por LIV INTIMATE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI e, no mérito, nego-lhe provimento.

24. A multa de ofício qualificada deverá ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

